

Folhas 02  
6111

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04113**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2013.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2013, destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa ou não, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS será requerido pelo contribuinte diretamente no Setor de Dívida Ativa - DIVAT, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, independentemente do pagamento de taxa.

**§ 1º** Poderão pleitear a adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários compradores devidamente cadastrados no Município, ressalvado o direito de pagamento à vista por terceiros.

**§ 2º** As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS poderão fazer-se representar por procurador, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

**§ 3º** A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

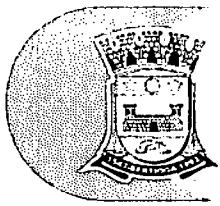
**Art. 3º** O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão ao REFIS.

**Art. 4º** O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) termo de confissão do débito;



Folhas 03  
J. P. S. 61113

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

d) declaração do contribuinte ou de seu representante legal de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal à Fazenda do Estado de São Paulo.

**Art. 5º** Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida e o débito será consolidado com o somatório de todos os valores inscritos em dívida ativa, separadamente para cada inscrição cadastral, observando-se os seguintes critérios:

I - para pagamento em prestação única: desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

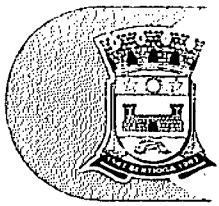
II - para pagamento em até 04 (quatro) parcelas: desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

III - para pagamento em até 15 (quinze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

IV - para pagamento em até 30 (trinta) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente.

**§ 1º** Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o vencimento da 1ª parcela será no ato da celebração do acordo e o saldo devedor parcelado em Reais, será representado em unidades equivalentes de UFIB's, sendo que nos casos dos incisos II, III e IV os valores serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** Ao somatório dos valores devidos, nos termos do caput deste artigo, será adicionado, cumulativamente, se o caso, os seguintes valores:



Folha: 04  
61113

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

a) o referente a custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela à vista no caso dos processos judiciais já distribuídos ao fórum local;

b) o percentual de 10% (dez por cento) do valor do acordo com o desconto previstos nos incisos deste artigo, a título de honorários advocatícios, no caso de processo judicial já distribuído, sendo que o valor correspondente poderá ser dividido no mesmo número de parcelas daquelas feitas no acordo principal, limitadas ao máximo de 12 (doze) parcelas, sendo o valor mínimo de cada parcela no valor de 20 (vinte) UFIB's, ou pagos à vista.

**§ 3º** Excetuando a primeira parcela que será emitida e recolhida na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, as demais parcelas que terão vencimento nos mesmos dias dos meses subsequentes, estarão disponibilizadas na página da Prefeitura Municipal de Bertioga na "internet", no endereço eletrônico ([www.bertioga.sp.gov.br](http://www.bertioga.sp.gov.br)), através do "link" correspondente, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 6º** O montante residual, correspondente à diferença entre o valor do débito inicialmente apontado e aquele integrado ao REFIS, ficará automaticamente quitado, com o perdão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, quando se der a quitação integral do parcelamento.

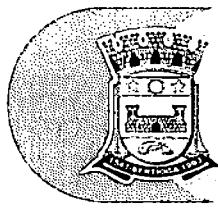
**Art. 7º** A fruição dos descontos previstos nesta lei complementar, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 8º** Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito negativo.

**Art. 9º** Na desistência de ação judicial e ou pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar os ônus judiciais e processuais exigidos na Ação Judicial, na Execução Fiscal ou exigidos em processo administrativo.

**§ 1º** A comprovação da desistência de ação judicial dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.



61113

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 2º** Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

**Art. 10** O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS.

**§ 1º** O novo parcelamento do débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção e restituição de importância já paga, a qualquer título de pagamentos já efetuados.

**§ 2º** Os valores remanescentes do parcelamento para fins de adesão ao REFIS e aplicação de seus descontos, serão considerados proporcionalmente e com base no valor do parcelamento original.

**Art. 11.** A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte às multas moratórias de 10% (dez por cento).

**Art. 12.** Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:

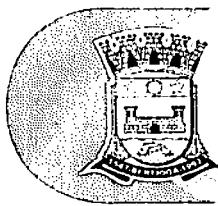
- a) qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;
- b) atraso de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não.

**Parágrafo único.** A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação e implica na perda de todos os benefícios por esta Lei.

**Art. 13.** A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais desta Lei.

**Art. 14.** O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Boletim Oficial do Município.

**Art. 15.** A Secretaria de Administração e Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

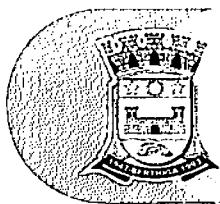
**Art. 16.** O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças editarão os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementas se necessário.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 26 de agosto de 2013.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini  
Prefeito do Município



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**MENSAGEM EXPLICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:**

Pelo presente instrumento encaminho o projeto de lei Complementar que **"institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2003"** segundo os motivos que passamos a expor:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo adverte para uma melhora no sistema de arrecadação do Município, mas o Poder Judiciário em Bertioga não garante celeridade adequada no andamento das Execuções Fiscais.

Certamente, a melhor forma de aumentar a arrecadação do Município e reduzir o número de contribuintes inadimplentes é através de um programa de incentivo para pagamento ou parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, fato corroborado pela declaração da contabilidade, no Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro.

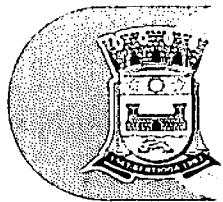
Da mesma forma, os contribuintes terão a oportunidade de honrar com seus compromissos fiscais e pagarão seus débitos junto ao Município e também para que se sintam legitimados a cobrar as ações governamentais no desenvolvimento da cidade.

Sob o aspecto legal, o REFIS não afetará as metas fiscais, conforme Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro apresentado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inteligência do seu artigo 14, inciso I.

O Município tem legitimidade para legislar sobre os tributos que são de sua competência e assim como concede desconto para pagamento da cota única do IPTU e do ISS, também pode conceder desconto aos inadimplentes, interessados em saldar suas dívidas, desde que haja autorização legislativa. O importante, de fato, é o não comprometimento das metas fiscais previstas nas leis orçamentárias.

Ademais, com um programa de incentivos para pagamento dos débitos inscritos em dívida, haverá um número maior de contribuintes adimplentes e, consequentemente, um aumento da arrecadação, que ao contrário de prejudicar as metas fiscais, viabilizará a sua execução.

O REFIS é indispensável. Mas também é indispensável que seja proporcionado aos contribuintes interessados em aderir ao programa, atendimento adequado e satisfatório.



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

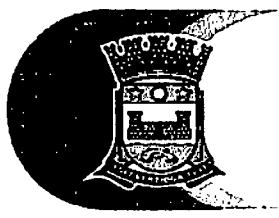
Folhas 08

61113

É evidente que com o REFIS a Prefeitura de Bertioga estará disponibilizando mais funcionários e equipamentos para atender a demanda, que esperamos que aumente de modo significativo.

Diante do exposto e considerando a relevância que cerca o projeto de lei complementar, solicitamos aos Nobres Edis que o apreciem e o aprovem com a mesma sabedoria presente em todos os atos desta respeitada Casa de Leis.

*Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini*



09  
61113  
Prefeitura do Município de Bertioga 18  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Bertioga, 06 de Setembro de 2013

A SA

Senhora Secretária

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro  
Programa de Parcelamento Incentivado - PPI

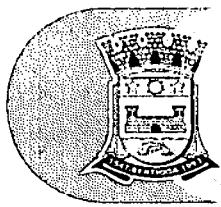
Entendemos que não haverá afetação quanto os resultados fiscais, tendo em vista que a desistência fiscal referente ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI a ser implantado em nosso município superará a expectativa de receita e as metas previstas em nosso anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, uma vez que os resultados advirão deste programa acrescerão em nossas metas cerca de 10% (dez por cento) no desempenho de arrecadação para o exercício de 2013, na receita de Dívida Ativa.

O valor dos débitos constante na Dívida Ativa em 31/12/12 é de R\$ 90.583.045,21 (noventa milhões quinhentos e oitenta e três mil quarenta e cinco reais e vinte e um centavos). Se através do PPI conseguirmos alcançar o percentual de 2007 que ficou em 10%, teremos uma estimativa na arrecadação de R\$ 9.058.304,00 (nove milhões cinqüenta e oito mil trezentos e quatro reais), significativo para os cofres públicos,

O PPI é uma das formas encontrada pela Administração para aumentar a receita do Município sem aumentar os impostos. Trata-se de medida que permitirá a Prefeitura recuperar os débitos a que têm direito, e ao mesmo tempo garantirá aos municípios a oportunidade de ficar regular junto ao Fisco Municipal.

Os impostos pagos permitirão que a Prefeitura promova melhorias em infra-estrutura, educação, segurança e saúde, assim como assegurará um melhor resultado financeiro.

*Maria de Lourdes Ramiro de Campos*  
Maria de Lourdes Ramiro de Campos  
Diretora de Finanças



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Faltas 10  
611113

Bertioga, 26 de agosto de 2013

OFÍCIO N. 355/2013 – G

Processo Administrativo n. 2158/2013  
(mentornar esta referência)

CAIXA DE PAGAMENTO DE BERTIOGA  
Processo 1875  
L. 09 09 2013  
H. 17:37  
Fazenda 6300

*Excelentíssimo Presidente:*

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2013***.

Tendo em vista a relevância que cerca o presente, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar em tela seja apreciado em **Regime de Urgência Especial, conforme o artigo 153, I, da Resolução 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.**

Atenciosamente,

*Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini*  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga